



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001659/2006-04
Recurso nº 161.458 Embargos
Acórdão nº 2202-01.107 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Embargante MARCOS DE QUEIROZ GRILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS INOMINADOS - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.069, de 06/03/2008, sanando a inexatidão suscitada, manter a decisão anterior..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargo inominados apresentados pelo Contribuinte às fls. 216, relativo ao Acórdão nº 104-23.069, de 06 de março de 2008.

Aduz o Embargante, que ocorreu um equívoco formal na identificação do nome do contribuinte, uma vez que o mesmo não possui “OLIVEIRA” em seu patronímico, como constou no Acórdão 104-23.069.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento. A presidência da Câmara, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão existente no acórdão embargado.

Assiste razão ao contribuinte, ocorreu um erro do nome do contribuinte, incluindo-se o “OLIVEIRA” no acórdão embargado.

Isto posto, o vício apontado é evidente e deve ser saneado. Entendo, portanto, devam ser acolhidos os embargos para corrigir essa falha no nome do contribuinte.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.069, de 06/03/2008, sanando a inexatidão suscitada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez